

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: DIREITO Período: 9º Semestre: 1º Ano: 2021

Professor (a): ERICA OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES.

Acadêmicas: KAROLAYNE PEREIRA FEITOZA, LETICIA SILVA VAQUIMAKER.

Tema:		Assinatura do aluno
OS CRIMES DE ÓDIO PRATICADOS NO CIBERESPAÇO.		Karolayne Pereira Feitoza / Leticia Silva Vaquimaker
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
23 Fevereiro 2021	16:00 – 17:30	<i>Karolayne Pereira Feitoza / Leticia Silva Vaquimaker</i>
24 Fevereiro 2021	19:00 – 19:30	<i>Karolayne Pereira Feitoza / Leticia Silva Vaquimaker</i>
16 Maio 2021	17:00 - 17:30	<i>Karolayne Pereira Feitoza / Leticia Silva Vaquimaker</i>
24 Maio 2021	10:40 – 11:50	<i>Karolayne Pereira Feitoza / Leticia Silva Vaquimaker</i>
25 Maio 2021	19:30 - 20:30	<i>Karolayne Pereira Feitoza / Leticia Silva Vaquimaker</i>

Descrição das orientações:

Didática para elaboração do artigo, correção bibliográfica, auxílio na formatação, considerações finais sobre o estudo.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso dos (as) Acadêmico (as) **Karolayne Pereira Feitoza e Leticia Silva Vaquimaker**.

Erica Oliveira Santos Gonçalves

Assinatura do Professor

OS CRIMES DE ÓDIO PRATICADOS NO CIBERESPAÇO

HATE CRIMES PRACTICED IN CYBER SPACE

Karolayne Pereira Feitoza*
Leticia Silva Vaquimaker**
Erica Oliveira Santos Gonçalves***

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo promover o estudo da ocorrência dos crimes de ódio, praticados no ciberespaço, sendo caracterizados por uma forma de violência direcionada a um indivíduo que integra determinado grupo social com características específicas, ou seja, o agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos e intolerâncias, colocando-se de maneira hostil contra um particular modo de ser e agir típico de um conjunto de pessoas, levando a praticar condutas criminosas desde uma injúria até o cometimento de um homicídio. Os grupos afetados pelos crimes de ódio são os mais variados possíveis, porém ocorre com maior frequência com as chamadas minorias sociais, sendo um delito que atenta à dignidade humana e prejudica toda a sociedade, produzindo efeitos não apenas nas vítimas, mas em todo o grupo a que elas pertencem. Em relação ao cometimento deste delito no espaço cibernético, as autoridades policiais e judiciais contam com uma enorme dificuldade que é a identificação dos autores destes crimes por se esconderem atrás do anonimato das redes sociais, configurando com frequência a impunibilidade destes agressores. Embora não exista a legislação específica para os crimes cometidos no ciberespaço, a legislação vigente dos crimes de ódio que ocorre fora desse espaço, se aplica e ampara as vítimas dos crimes quando ocorrem no mundo virtual, mesmo encontrando diversas dificuldades para a aplicabilidade da lei nestes casos.

Palavras Chave: Crimes de ódio; Ciberespaço; Preconceito.

ABSTRACT

This article aims to promote the study of the occurrence of hate crimes, practiced in cyberspace, being characterized by a form of violence directed at an individual who is part of a social group with specific characteristics, that is, the aggressor chooses his victims according to with their prejudices and intolerances, putting themselves hostile against a particular way of being and acting typical of a group of people,

* Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: karolpereira855@gmail.com.

** Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail:leticia.vaquimaker@hotmail.com.

*** Bacharel em Direito, especialista em direito processual, advogada, professora de direito penal e processo penal da Universidade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil. E-mail: erica.almenara@gamail.com.

practicing criminal conduct from an injury to the committing of a homicide. The groups affected by hate crimes are as varied as possible, but it occurs more frequently with the so-called social minorities, being a crime that attends to human dignity and harms the whole society, producing effects not only on the victims, but on the entire group they belong to. In relation to the commission of this crime in cyberspace, as police and judicial authorities, they face an enormous difficulty, which is the identification of the perpetrators of these crimes because they hide behind the anonymity of social networks, often configuring the impunity of these aggressors. Although there is no specific legislation for crimes committed in cyberspace, the current legislation on hate crimes that occurs outside this space, applies and protects victims of crimes when they occur in the virtual world, even though they encounter several difficulties for the applicability of the applicable law cases.

Keywords: Hate crimes; Cyberspace; Preconception.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios históricos, a desigualdade foi palco para conflitos nos quais alguns grupos buscam se sobrepôr a outro, vindo a gerar fortes desigualdades que se perpetraram ao longo dos tempos. Esse caráter excludor presente no processo histórico da humanidade, fez com que surgissem preconceitos estruturais que podem ser encontrados até hoje em praticamente todas as instituições da sociedade, gerando um contexto de discriminação sustentado pelo ódio e envolto por marcas de inferioridade e de intolerância até os dias atuais.

Não ficando alheia a essa realidade das desigualdades sociais surgiu a internet que veio com o propósito de acabar com fronteiras e distâncias, sua popularização no Brasil se deu em meados dos anos 2000, e desde então vem contribuindo para o comportamento dos sujeitos e criando possibilidades infinitas com o seu acesso. O progresso que a internet trouxe para toda a sociedade é inegável, e seus benefícios são evidentes.

Neste sentido o advento da era digital possibilitou a transferência de inúmeras formas de interações interpessoais decorrentes da vida off-line para vida on-line, contudo infelizmente a criminalidade e os discursos de ódio não se tornaram fenômenos alheios a essa evolução digital. O ciberespaço se tornou um ambiente facilitador do cometimento de condutas ilícitas, vez que conta com o anonimato dos usuários e com a imediatividade das informações. Sendo as redes sociais um espaço de socialização, composto pelos indivíduos que fazem parte dela, a violação

dos direitos humanos, o preconceito, o discurso de ódio, a violação a dignidade da pessoa humana, fazem parte desse mundo virtual, da mesma forma que faz parte do mundo off-line.

A legislação brasileira que versa sobre os crimes de ódio que ocorrem no ciberespaço, ainda é muito omissa e esta muito atrasada em relação as legislações internacionais, com a justificativa de se tratar de uma modalidade de crimes relativamente nova, contudo esta passando por um lento processo de modernização das leis com o passar dos anos, uma vez que se esta modalidade de crime se torna cada vez mais gravosos e frequentes por não se poder controlar o alcance das informações disseminadas no mundo virtual.

Diante dessa realidade, enfrenta-se um grande problema que é a impunibilidade desses delitos, pois é observada uma grande dificuldade em investigar e punir esses crimes, devido ao fato de muitos delituosos agirem de modo a deixarem o mínimo de suspeitas possíveis, utilizando o mundo tecnológico a seu favor e também pelo fato do atraso legislativo frente aos cibercrimes.

2 OS CRIMES DE ÓDIO

O Crime de ódio é a ocorrência de uma infração legal, seja ela, um homicídio, uma violência, injúria, ou qualquer outra ação criminosa contra uma pessoa, cuja motivação é o sentimento de ódio por alguém baseado em seus caracteres grupais, como gênero, orientação sexual, deficiências, etnia, condições físicas, nacionalidade, religião, regionalidade, entre outros (ORTEGA, 2016).

Apesar de cometido contra uma pessoa, o crime de ódio tem como intenção atingir e violentar todo o grupo ao qual esta pessoa pertence, podendo então ser entendido como um crime contra um grupo e não contra uma pessoa, sendo que, o fato gerador do sentimento de ódio neste sentido não é o indivíduo em si, não se tratando de problemas pessoais, mas sim as características do grupo ao qual este pertence, estabelecendo-se como a motivação do crime o preconceito que gera a discriminação e intolerância, a ponto de levar ao cometimento de condutas tipificadas como crime, desde injúria, podendo levar à violências graves e ate mesmo aos homicídios.

Assim, apesar de cometido contra uma pessoa tem intenção de atingir e violentar o grupo ao qual esta pertence. A sua intenção e efeito é o sentimento de

insegurança e desprezo de todas as pessoas que pertencem ao grupo atacado, estando os ataques intimamente relacionados aos preconceitos construídos histórica e socialmente na maioria das vezes contra as denominadas minorias sociais.

As minorias sociais são as coletividades que sofrem processos de estigmatização e discriminação, resultando em diversas formas de desigualdade e exclusão social, mesmo quando constituem maiores números em determinada população, pois o termo não deve ser associado a grupos em menor número em uma sociedade, mas, sim, ao controle de um grupo majoritário sobre os demais, independente da quantidade numérica (KOSOVSKI, 2001).

Alguns exemplos de minorias sociais atualmente são os negros, indígenas, imigrantes, mulheres, homossexuais, idosos, moradores periféricos, portadores de deficiências e moradores de rua. Neste sentido conceitua o sociólogo Mendes Chaves:

A palavra minoria se refere a um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, "maioritário", ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria. (CHAVES, 1970, p. 149)

As características podem variar para cada grupo minoritário, mas alguns aspectos costumam ser comuns, como a vulnerabilidade, a identidade em formação, a luta contra privilégios de grupos dominantes, entre outros. Sabe-se que as minorias podem ser discriminadas por diversos motivos. Alguns exemplos são: étnicos, religiosos, de gênero, de sexualidade, linguísticos, físicos e culturais.

Em cada país e região, diversos grupos podem ser considerados minorias, a depender dos grupos que dominam as instituições de cada local, sendo que um mesmo grupo pode ser minoritário em um lugar e majoritário em outro. Pode se considerar um exemplo o caso dos Judeus por que são um grupo predominante em Israel, mas podem ser considerados minoritários em outros países, como nos que há predominância católica. No Brasil, podemos citar como exemplos de minorias mais conhecidas a população negra, LGBTQIA+(Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero), as mulheres, indígenas, os deficientes e as pessoas obesas.

3 OS CRIMES DE ÓDIO COM MAIS OCORRÊNCIA NO CIBERESPAÇO

O Ciberespaço é um espaço de socialização, composto pelos indivíduos que fazem parte da sociedade, de modo que a violação dos direitos humanos, o preconceito, o discurso de ódio, a violação a dignidade da pessoa humana, fazem parte dessa nova era das redes sociais, da mesma forma que faz parte do mundo off-line. O conceito de redes sociais segundo Recuero é definido como:

[...] agrupamentos humanos, constituídas pelas interações, que constroem os grupos sociais. Nessas ferramentas, essas redes são modificadas, transformadas pela mediação das tecnologias e, principalmente, pela apropriação delas para a comunicação (apud SANTOS, [s.d.] p. 114).

O número de denúncias anônimas de crimes cometidos pela internet mais que dobrou em 2020 comparados com 2019. De janeiro a dezembro de 2020, foram 156.692 denúncias anônimas, contra 75.428 em 2019. Os dados levam em conta as notificações recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, uma parceria, da ONG Safernet Brasil com o Ministério Público Federal (MPF). O total de 156.692 é o maior número da série histórica desde que o levantamento começou, em 2014.¹

As notificações sobre racismo cresceram 147,8%, chegando a 10.684 denúncias. Enquanto as de violência ou discriminação contra a mulher chegaram a 12.698, alta de 78,5%.

Nesse sentido diz o diretor-presidente da Safernet Brasil, Thiago Tavares, segundo o G1:

As vítimas são crianças e adolescentes, mas também jovens e pessoas idosas que estão expostas a todo tipo de golpe, principalmente, utilizando dados pessoais e violação de senhas e outros tipos de invasões que tenham acontecido tanto em celulares, como em computadores. (Portal G1, 2021)

Para entender o motivo pelo qual esses grupos são de fato perseguidos e atacados nas redes sociais, é necessário então abordar a construção do Estado brasileiro que se deu com a entrada de um modelo de Estado dirigido por Portugal, sendo constituído por índios e negros, que se configuravam como simples bens de uso para o desenvolvimento da economia.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/02/09/numero-de-denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobra-em-2020.ghtml>. Acesso em: 16 de março de 2021.

Uma vez imposta essa circunstancia aos negros e índios, foi menosprezada a condição de ser humano, justamente pelo pensamento científico que predominava cuja soberania branca legitimava a escravatura e a violência para a construção de um modelo de Estado, de cultura e de sociedade diversa da existente, em que índios e negros tinha, “por serem selvagens e raças inferiores” que se submeterem a tais atropelos (CARCARÁ, 2014).

Contudo, o negro e índios, não deixaram de sofrer com o estigma da escravidão mesmo com a vigência da República no Brasil, sendo mais recorrente e mais hostil o preconceito contra os negros.

O racismo é uma realidade observada diariamente em situações cotidianas, onde no Brasil, os negros vivem em situação de desvantagem socioeconômica em relação aos brancos e são vítimas de um longo processo histórico, mesmo sendo o Brasil o país a abrigar a maior população negra fora da África. Segundo a ONG Safernet Brasil, uma entidade de referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na internet, o numero de denúncias sobre discursos de ódio racistas na internet tem crescido consideravelmente nos últimos anos.

De acordo com Teperdgian, o alto índice de miscigenação entre os brasileiros não inibe o preconceito e a exclusão social, criando a discriminação um ciclo vicioso entre a cor da pele e a condição social.

Sabemos que todas as redes sociais permitem a criação de um perfil para o usuário e o desenvolvimento de relações que este estabelece com quem deseja se comunicar, bem como a criação de grupos específicos que compartilham projetos de identidade, uma visão de mundo e, os preconceitos que estas pessoas têm em comum. Assim como no mundo real, no ciberespaço, as pessoas expõem a sua opinião sobre diversos assuntos da humanidade, incluindo temas como racismo e discriminação (BARCELOS, 2010).

Todos sabem que não é de hoje que as redes sociais têm servido de palanque para que pessoas vomitem preconceito e ódio. Igualmente sabemos que as denúncias e punições, no entanto, não parecem fazer frear a necessidade de muitos usuários das redes sociais de exporem os seus preconceitos, como demonstra mais este caso. O que antes era dito dentro de um círculo pessoal, ou entre familiares, agora é colocado na rede sem qualquer constrangimento, como se não fugisse da normalidade. Ou seja, nos últimos anos a internet tem constituído um espaço privilegiado para a prática de crimes de ódio, em especial o racismo. (MARTINS, 2014).

A internet tem servido de palco para o ódio às diferenças. As manifestações de racismo nas redes sociais mostra a realidade preconceituosa do país, alimentada

pela ideia de que o ciberespaço seria um território sem lei, sendo um espaço público onde todos podem falar o que quiserem. Diante da proteção do anonimato, muitos criminosos criam perfis falsos para registrar a incitação ao ódio e comentários de cunho racistas nas redes sociais. Trata-se de uma prática constante e a maioria dos casos não ganha notoriedade, muitas vezes pela descrença na eficácia da justiça para esse tipo de crime e até mesmo por desconhecer as vias judiciais e não prestam queixa na delegacia o que dificulta e agrava ainda mais o problema (NOGUEIRA, 1988).

Os casos que ganham notoriedade e também um maior destaque na imprensa são os que têm como vítimas pessoas públicas ou famosas, desta forma como se torna de conhecimento da população, acaba sempre gerando debates importantes sobre o tema, como o que aconteceu recentemente com a jornalista Maria Júlia Coutinho, que foi vítima de racismo através da rede social Facebook, bem como a atriz Thais Araújo que foi alvo de comentários racistas na mesma rede social. Interessante observar que nesse contexto os agressores não tem como foco o ataque à profissão, a qualificação, a personalidade, ou a classe social das vítimas. O foco do ataque desses agressores é puro e exclusivamente a cor da pele, proferindo assim ofensas pejorativas a uma única pessoa e atingindo todas as outras pertencentes a esse grupo. (MARTINS, 2014).

Outra vítima recorrente do ciberespaço são os homoafetivos e as mulheres. A homofobia é uma violação contra os Direitos Humanos que consiste na intolerância, discriminação, ofensa ou qualquer manifestação de repúdio à homossexualidade e à homoafetividade, sendo também uma violação do Direito Humano fundamental de liberdade de expressão da singularidade humana, sendo classificada como crime de ódio.

Não existe no Brasil uma lei específica para o crime de Homofobia, no entanto o STF decidiu no ano de 2019 permitir a criminalização da homofobia e da transfobia, considerando que atos preconceituosas contra homoafetivos e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo, neste sentido a Constituição Federal de 1988 determina sobre o assunto:

Art. 3, inciso XLI: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"
Art. 5º, inciso XLI: "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais". (BRASIL, 1988)

Desta forma podemos compreender que a homofobia também não é um crime alheio à realidade das redes sociais. As denúncias de homofobia no ciberespaço totalizaram 134.832 casos nos últimos 12 anos, como mostra a SaferNet, que coletou dados entre 2006 e 2017. O levantamento feito pela ONG que promove direitos humanos na internet ainda mostra que, no mesmo período, 30.950 páginas foram denunciadas por conterem discurso discriminatório contra LGBTQIA+ e 3.818 foram derrubadas pelo mesmo motivo.

Segundo Ker (2018), apenas em 2017, a remoção de páginas com conteúdo homofóbico chegou a 104 casos, ultrapassando outros crimes discriminatórios como a xenofobia, o neonazismo e a intolerância religiosa, e ficando atrás apenas do racismo e da apologia e incitação aos crimes contra a vida. O ano com maior número de denúncias recebidas foi 2010, quando o aumento de discursos de ódio contra LGBTQIA+ chegou a crescer 88%, totalizando 24.267 registros. Existe uma banalização do discurso de ódio na internet, uma inversão de valores onde o discurso que deveria ser denunciado e repudiado pelos usuários, na maioria das vezes é curtido, comentado e compartilhado atingindo assim de forma imediata números cada vez maiores de pessoas.

Desta forma as mulheres também são vítimas recorrentes dos crimes na internet. Sabe-se que o Brasil é um dos países com maior número de violência contra a mulher no mundo, sendo que esses números não se resumem apenas ao mundo off-line. Com o crescimento e desenvolvimento do acesso a internet, o ciberespaço se tornou outro espaço onde as mulheres são vítimas de agressões, ataques, discursos de ódio e violência de gênero.

Segundo a ONG Safernet os crimes cibernéticos de violência contra a mulher foram os que mais cresceram entre 2017 e 2018, com um aumento de 1.600%, saltando as denúncias de 961 casos em 2017, para 16.717 mil em 2018.

Todos esses crimes de ódio quando cometidos no ambiente virtual, não significa que as consequências vão se restringir apenas a esse ambiente. A verdade é que os efeitos para as vítimas vai muito além de ter a privacidade invadida, a sexualidade exposta, vai além do assédio, dos xingamentos ou de ser menosprezadas apenas pela cor da pele, as consequências são cada vez mais graves e devastadoras, onde pode-se observar casos no Brasil em que os ataques nas redes sociais levaram vítimas ao suicídio.

4 LEGISLAÇÃO VIGENTE E AMPARO LEGAL A VITIMA

A internet, o avanço tecnológico e as redes sociais proporcionaram uma infinidade de possibilidades com seu acesso, em contrapartida, tornou-se uma “arma” fácil para o cometimento de crimes, tanto pelo fato da imediaticidade da internet, quanto pelo anonimato conferido pela mesma. Desta forma os discursos de ódio, fotos íntimas, exposição de sexualidade, assédios, xingamentos, violação de dados, tornaram-se praticas constantes do mundo virtual.

Comentar acerca da resposta legislativa, para os crimes virtuais, é necessário primeiramente salientar a carência existente no Código Penal frente à tipologia dos crimes virtuais. Sabe-se que os delitos cometidos através da internet como qualquer outro praticado no mundo off-line necessitam de leis que os tipifiquem de forma devida para que possam ser devidamente punidos.

Feito essa ressalva, é importante mencionar que os crimes podem ser compreendidos a partir de três noções: formal, material e analítico. Partindo do pressuposto do sentido formal, uma conduta só é definida como crime quando existe uma lei que a tipifique como tal, resultando em sanções àqueles que descumprirem a regra (PIMENTEL, 1984).

Por outro lado, sob o ponto de vista material, o crime seria a resposta aos atos atentatórios aos bens jurídicos que, caso fossem permitidos, tornariam o convívio social impossível, de maneira que se fazem necessárias uma prevenção e repressão dessas condutas. E por ultimo o aspecto analítico, que entende o crime através de elementos formadores; a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Tratando-se de crimes eletrônicos, a conduta típica é praticada com o auxílio de meios eletrônicos para sua consumação, entre eles o mais frequente é a internet (GOMES, 2002).

No tocante aos crimes cometidos em âmbito virtual, observou-se, por muito tempo, o que ainda ocorre, embora de forma não tão abrupta como antes, uma grande lacuna jurídica, somente a partir de 2012 que as primeiras leis específicas com relação ao tema foram aprovadas e trouxeram inovações importantes com relação ao Direito Digital.

A legislação brasileira sancionou duas leis relacionadas aos crimes na internet no ano de 2012, alterando o Código Penal e instituindo penas para crimes específicos cometidos no mundo digital, e foi considerado um grande avanço, levando em consideração o fato da legislação brasileira ainda ser muito omissa em relação a ocorrências de crimes virtuais e principalmente em se tratando de crimes de ódio, ao passo que a comunidade internacional esta muito a frente do Brasil, na elaboração de leis específicas e com penalidades mais severas.

Sendo assim, a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica atos como invadir computadores (*hacking*), roubar senhas, violar dados de usuários e divulgar informações privadas (como fotos, mensagens etc). Não se trata de uma lei que ampara vítimas de crimes de ódio, mas foi um importante avanço para a segurança do ciberespaço, que ganhou notoriedade na mídia, vez que a lei tipifica um crime que teve como vítima a atriz Carolina Dieckmann. A segunda lei desse ano também de grande importância no combate aos crimes virtuais é a Lei 12.735/12 que determina a instalação de delegacias especializadas para o combate de crimes digitais.

Outra importante é a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 que ficou conhecida como o Marco Civil da Internet, pois prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. O artigo 10º, § 1º, que trata de forma específica da proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, é bem claro quanto à possibilidade de fornecimento de dados privados, se forem requisitados por ordem de um juiz, e diz que o responsável pela guarda dos dados será obrigado a disponibilizá-los se houver requisição judicial.

Considerando que a internet se mostra propícia à prática de crimes sem se limitar pela distância entre o agente delitivo e a vítima, pode-se afirmar a existência de caráter mais gravoso em se tratando dos crimes de ódio, praticados por meios eletrônicos, na medida em que os seus resultados podem ser propagar infinita e irrestritamente através de diferentes nacionalidades. Esse fato em conjunto com os outros aspectos dos crimes virtuais (anonimato e imediaticidade), é mais que

suficientes para concluir que esse novo formato de discursos discriminatórios merecem uma atenção especial por parte do Direito.

Segundo o art.1º da Lei 7.716/89 considera-se como crime as condutas resultantes em discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. Esse artigo traz uma previsão mais genérica sobre as condutas a serem abordadas nos demais artigos, que passam a então tratar especificamente dos tipos penais relativos ao racismo, desta forma entende-se como discriminação o tratamento diferenciado dado a certos grupos de indivíduos em razão da sua descendência, origem, aparência, religião, nacionalidade ou cor, resultando em manifestações odiosas como a xenofobia, o racismo, a intolerância religiosa, o antissemitismo, além de muitas outras vertentes que implicam a esses grupos uma condição de inferioridade. Esta Lei traz ainda como objetivos do delito, impedir, negar, ou obstar, recusar, praticar, induzir e incitar. Entre os artigos 3º e 14, bem como no artigo 20, a referida lei traz diversas condutas a serem tratadas como crimes de discriminação. No entanto, mesmo com todo esse esforço da legislação, as novas modalidades de violação dos direitos humanos se mostraram criativas e algumas vezes inéditas quanto à forma de promover a segregação racial.

A terminologia dada aos crimes de ódio é muito mais ampla do que somente os crimes previstos na Lei nº 7.716/89, a Lei de Racismo, apesar desses últimos também se tratarem de crimes motivados pelo ódio. Ou seja, pode-se dizer que os crimes de ódio, é o gênero, e o crime de racismo, a espécie. Nesse sentido, crime de ódio é toda conduta delitativa que tenha como motivação o preconceito por certos grupos socialmente vulneráveis, sendo o racismo destacado como exemplo neste artigo pela aplicabilidade da Lei 7.716/89 e por ser um crime cada vez mais frequente no Brasil.

A lei em comento define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor no artigo 20:

Art. 20 -Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 1989)

Pode-se destacar que o § 2º da referida lei prevê a hipótese de uma qualificadora, nos casos em que a prática dos crimes se deu pelo uso dos meios de comunicação ou pela sua publicação. Este parágrafo foi incluído pela Lei 9.459/97 com o intuito de demonstrar um agravamento da conduta que se utiliza desses meios.

A última modificação da Lei do Racismo se deu através da Lei nº 12.735/2012 que incluiu no inciso II, do § 3º, a possibilidade de o juiz determinar a cessação de transmissões eletrônicas e publicações de qualquer natureza. É evidente que essa alteração se deve à omissão resultante dos casos de discriminação praticados através da internet, em que não havia, até o momento, nenhum dispositivo legal que permitisse expressamente a retirada do conteúdo racista publicado, por exemplo, em páginas e redes sociais.

Essas condutas se valem, na sua maioria, de certas características específicas do ciberespaço, como o anonimato, a imediatividade e a facilidade em encobrir rastros. O anonimato se verifica pelo fato da internet não exigir de seus usuários uma identidade real para que este possa usufruir dos benefícios da mesma. Já a imediatividade corresponde à rapidez com que os danos se propagam, podendo atingir incontáveis números de pessoas. E por fim a facilidade em encobrir rastros faz com que se comprometa a materialidade desses crimes, deixando ainda mais custoso à persecução penal dos agentes criminosos.

É em razão disso que os países passaram a se preocupar com a iminência dessa modalidade criminosa, vindo a editar leis responsáveis por tutelar especificamente as condutas praticadas nos meio eletrônico. E como bem preceitua Ivette Ferreira:

A informatização crescente das várias atividades desenvolvidas individual ou coletivamente na sociedade veio colocar novos instrumentos nas mãos dos criminosos, cujo alcance ainda não foi corretamente avaliado, pois surgem a cada dia novas modalidades de lesões aos mais variados bens e interesses que incumbe ao Estado tutelar, propiciando a formação de uma

criminalidade específica da informática, cuja tendência é aumentar quantitativamente e, qualitativamente, aperfeiçoar os seus métodos de execução. (FERREIRA apud CRISPIN, 2011).

5 IMPUNIBILIDADE

O avanço tecnológico ocorre dia após dia ao passo que os crimes virtuais também ocorrem na mesma proporção, vez que os criminosos usando a tecnologia a seu favor para ser especializar cada vez mais e cometer diferentes atos ilícitos, todavia as autoridades responsáveis por punir e investigar estes atos não acompanham esses avanços.

Existe uma grande dificuldade em punir e investigar estes crimes, devido ao fato dos criminosos agirem deixando o mínimo de suspeitas possíveis, utilizando sempre a tecnologia a seu favor agindo de forma anônima, aumentando assim o grau de dificuldade de identifica-los.

O anonimato está ligado principalmente a Deep Web, que é a parcela da internet utilizada para comunicações e trocas de arquivos de forma anônima, ou seja, não é indexada por mecanismos de busca comuns. Não se pode deixar de citar a Dark Web, que é uma pequena parcela da Deep Web, em que os sites e redes também não são indexados por mecanismos de busca. Porém ela se difere da primeira, pois os domínios nela são voltados para as práticas criminosas, devido a isso se mantém escorada na dificuldade de rastreo nas redes (DAMASIO DE JESUS apud ARAS, 2001).

Outro grande problema no combate a essa modalidade de crime é a dificuldade de se fazer prova e investigar a origem do delito, a materialidade e a autoria e a variedade de formas de cometer delitos que é quase ilimitada.

Outro motivo que leva a dificuldade de obter provas e a punição dos delitos virtuais é a ausência de capacitação dos profissionais especializados para combater esses crimes, por isso é necessário que os profissionais responsáveis se atualizem para realizar o trabalho da melhor maneira.

O Brasil enfrenta outra grande dificuldade que é o atraso de leis específicas a respeito do tema, que são criadas à medida que a sociedade evolui. São algumas dificuldades enfrentadas pela problemática.

Neste sentido pontua, Frota e Paiva (2017):

Portanto, fica claro que os avanços que até aqui ocorreram em virtude dos crimes virtuais são, contudo, poucos em meio ao grande mundo cibernético

e a ilimitada conduta ilícita dos que, travestido de usuários de boa-fé, agem em busca de suas vítimas. Sendo assim, faz-se necessário que seja repensada a maneira, pela qual os operadores do direito estão colaborando para a repressão dessas condutas.

A internet então facilita a impunidade, uma vez que a investigação é mais complicada e, muitas vezes, quando é identificado o autor, já ocorreu à prescrição do crime. Ainda existe a difícil realidade das fronteiras, onde o crime pode ser cometido por alguém que esteja em outro país, com leis completamente diferentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se a atual sociedade da informação e a relevância da internet, das redes sociais e que os meios modernos de comunicação obtiveram, fica evidente a importância da proteção dos direitos individuais no meio virtual frente a condutas que atentam contra o tratamento igualitário entre as pessoas, uma vez que esse cenário passou a ser hospedeiro de riscos potencializados pelas peculiaridades intrínsecas do mundo digital, agravando ainda mais os danos causados e dificultando uma responsabilização eficaz dos criminosos. Dessa forma, é preciso considerar as orientações internacionais dadas pelas convenções que discutem a concretização dos direitos humanos em todo o mundo, como exemplo da Convenção Internacional de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o Protocolo Adicional à Convenção de Cibercrimes. Movidos pela indispensabilidade, os Estados reconhecem que os direitos fundamentais necessitam ser protegidos e reafirmados a todo o momento. Nesse aspecto, é dever do Estado proteger a eficácia desses direitos, de forma a reprimir quaisquer condutas que possam atentar à dignidade da pessoa humana e o tratamento desigual dos indivíduos.

Numa sociedade tecnológica, a realidade dos crimes de ódio preocupa e deve gerar uma atuação firme do Estado em reprimir conteúdos e mensagens com cunho discriminatório, devendo atuar tanto com medidas repressivas e medidas preventivas. De modo a reprimir as condutas preconceituosas, com a punição dos crimes, e prevenir utilizando-se do poder de polícia para fiscalizar a governabilidade na internet, que monitore ocorrências de delitos na modalidade online.

Para a apuração dos crimes eletrônicos se faz necessário o desenvolvimento de novas técnicas de investigação, sendo imprescindível que haja a modernização

da persecução penal, com tecnologia capaz de punir os agressores que se julgam intocáveis pelo anonimato conferido pelo ciberespaço.

Pode-se concluir então, que em meio a tantas dificuldades encontradas ao tratar os crimes ódio que ocorrem no mundo digital, o investimento na preparação de pessoas especializadas na investigação desses delitos, com uma atuação certa e eficiente, além de setores dedicados exclusivamente em crimes cibernéticos, bem como a elaboração de leis bem redigidas e específicas para tal modalidade de crime, levando em consideração a gravidade desses delitos, aplicando punições severas, se configura um facilitador no processo para a condenação dos autores de crimes online.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Gilmara Teixeira; PASSERINO, Liliana Maria; BEHAR, Patrícia Alejandra. **Redes sociais e comunidades**: definições, classificações e relações. CINTED-UFRGS, Novas Tecnologias na Educação, v. 8, n. 2, jul. 2010. p. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 02 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 04 abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 03 abr. de 2021.

CARCARÁ, T. A. **Discurso do ódio no Brasil**: elementos de ódio na sociedade e sua compreensão jurídica. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2014.

CHAVES, Luís de Gonzaga Mendes. **Minorias e seu estudo no Brasil**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 149-168, 1970. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4487/1/1971_art_LGMChaves.pdf. Acesso em: 16 de março de 2021.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. **Doutrina nacional**: crimes praticados pela Internet e crimes de informática. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/doutrina-nacional-crimes-praticados-pela-internet-e-crimes-de-inform%C3%A1tica>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ARAS, Vladimir. Crimes de informática: Uma nova criminalidade. [2001]. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>. Acesso em: 13 abr. de 2021.

FROTA, Jessica Olívia Dias; PAIVA, Maria de Fátima Sampaio. **Crimes virtuais e as dificuldades para combatê-los**. 2017. Disponível em: https://flucianofejiao.com.br/novoo/wp-content/uploads/2018/11/ARTIGOS_CRIMES_VIRTUAIS/nDIFICULDADES_PARA_COMBATE_LOS.pdf%3E. Acesso em: 10 abr. de 2021.

G1, Portal de Notícias. **Denúncias de crimes pela internet dobram em 2020**. Disponível em: <https://www.santanafm.com.br/denuncias-de-crimes-cometidos-pela-internet-mais-que-dobram-em-2020/#:~:text=%E2%80%99CA%20v%C3%ADtimas%20s%C3%A3o%20crian%C3%A7as%20e,diretor%20Dpresidente%20da%20Safernet%20Brasil%2C>. Acesso em: 16 de março de 2021.

GOMES, Luis Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KER, João. **Brasil teve mais de 134 mil denúncias de homofobia online nos últimos 12 anos**. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/2018/11/23/brasil-teve-mais-de-134-mil-casos-de-homofobia-online/>. Acesso em: 20 de março de 2021.

KOSOVSKI, Ester. **Minorias e discriminação**. In: SÉGUIN, Elida (Coord.). Direito das minorias. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

MARTINS, Ilton Cesar. **O racismo nas redes sociais**: o mundo virtual é feito por pessoas de carne e osso. 2014. Disponível em: <http://www.vvale.com.br/geral/racismo-redes-sociais>. Acesso em 20 março 2021.

NOGUEIRA, O. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem** – sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. QUEIROZ, T. A. Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais. São Paulo, Edusp, 1988.

ORTEGA, Flávia T. **O que são os crimes de ódio?** JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/309394678/o-que-sao-os-crimes-de-odio>. Acesso em: 14 de março de 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

TEPERDGIAN, Maria Fernanda. **Desigualdade Racial: O racismo revelado pelas redes sociais**. [2020?]. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/curso-enem-play/questoes-sociais-desigualdade-racial>. Acesso em: 20 de março de 2021.

Parar Limpar Opções Scholar Salvar

hotmail.com Modo de pesquisa Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal
OSCRIMESDEÓDIOPRATICADOSNOCIBERESPAÇO_LETICIAEKAROLAYNE_DIREITO.pdf	Analisar	00:04:44	100.0%	1,39%	Ok	

APOIA.se

Torne-se um Apoiador e tenha acesso a licenças exclusivas com todos os recursos do **CopySpider**.

Windows taskbar with search bar and icons for File Explorer, Edge, Chrome, Spotify, and CopySpider. Includes system tray icons for network and volume.